



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº. , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº. 249, de 2011, que *cria incentivo fiscal de redução do imposto de renda para fomentar projetos de florestamento ou reflorestamento em propriedade rural familiar.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

O PLS nº. 249, de 2011, de autoria do Senador Luiz Henrique, altera a legislação federal de modo a conceder incentivo fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda, com o objetivo de fomentar projetos de florestamento e reflorestamento em propriedades rurais familiares (art. 1º).

A proposta permite deduzir do imposto devido tanto por pessoas físicas quanto por jurídicas os valores aplicados nesses projetos, limitando-se a 6% para aquelas e 4% para estas, conjuntamente com as demais deduções permitidas em lei (art. 2º).

Nos termos do art. 3º do PLS, a aplicação do incentivo fiscal será efetuada mediante contrato entre o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

proprietário ou possuidor do imóvel rural e a pessoa física ou jurídica contribuinte do Imposto sobre a Renda.

A produção de efeitos, caso aprovado o projeto de lei, ocorrerá a partir do primeiro dia do ano subsequente à publicação da lei (art. 4º).

Justificou-se a proposta pela necessidade de incentivar os pequenos produtores a permanecerem no campo, uma vez que a maior parte dos alimentos básicos consumidos pela população se origina desses agricultores.

O plantio de florestas geraria ganhos econômicos para os agricultores, quando comparado a outros cultivos; sob o ponto de vista técnico, seria mais eficaz no uso dos solos; sob o ponto de vista ambiental, promoveria a recuperação de áreas degradadas no Brasil; sob o ponto de vista social, evitaria o êxodo rural e criaria empregos diretos e indiretos; sob o aspecto político, historicamente houve benefícios apenas para médios e grandes empreendimentos, por justiça deveriam ser criados incentivos aos pequenos agricultores.

Segundo o autor, a proposição, por não alterar os limites de dedução do imposto de renda devido previstos na legislação – apenas oferece mais uma opção para a aplicação dentro dos atuais limites –, não ocasionaria impactos orçamentários nem financeiros.

Esse projeto de lei tramitou, inicialmente, pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde, encerrado o prazo previsto no art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não foram apresentadas emendas. Passou, em seguida, à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Controle (CMA), e encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Primeira comissão a manifestar-se, a CRA emitiu parecer favorável ao PLS.

Na CMA, o PLS nº. 249, de 2011, foi aprovado com duas emendas. A primeira altera o art. 3º para inserir a cláusula contratual de compromisso de serem utilizadas espécies nativas, pelo menos em plantios intercalados, no processo de florestamento ou reflorestamento. A segunda acrescenta o art. 4º, de modo a conferir competência de fiscalização ao Poder Público, cabendo ao órgão ambiental a aprovação prévia do projeto, como condição para fruição do incentivo fiscal.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153, III, da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

Quanto à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados ao Presidente da República (art. 61, § 1º da CF), de maneira que os membros do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a redução do tributo, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Foram também observadas, de modo geral, as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, com exceção do art. 3º, cuja redação deve ser aprimorada. Esse artigo dispõe que a aplicação do incentivo fiscal referido no art. 2º será efetuada mediante contrato. Entretanto, não é o incentivo que é aplicado, mas os valores em projetos de florestamento e reflorestamento. O incentivo fiscal é apenas a dedução do imposto devido. Portanto, caberia a alteração do dispositivo na forma da Emenda nº. 1.

A alínea *b* do inciso III do § 2º do art. 3º do PLS enumera diversos componentes necessários do contrato. A fim de tornar mais clara a redação e de atender ao disposto no art. 11, III, *d*, da Lei Complementar nº. 95, de 1998, sugere-se o desdobramento da alínea em itens, na forma da Emenda nº. 2.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do RISF. Seguindo esse exame, verifica-se que não há incompatibilidade material com o texto constitucional.

Fomentar a produção agropecuária é uma das atribuições comuns dos entes federados, de acordo com o art. 23, VIII, da Constituição Federal. Esse fomento pode ser realizado de forma direta, como financiamentos subsidiados aos agricultores, ou de forma indireta, a exemplo da redução de tributos ou da concessão de incentivos tributários.

O projeto de lei visa promover, por meio de incentivo tributário, o desenvolvimento da agricultura familiar. De acordo com o disposto no art. 5º, VIII, da Lei nº. 11.326, de 24 de julho de 2006, para atingir seus objetivos, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar, entre outros aspectos, a legislação tributária.

Assim, o incentivo proposto é um modo de propiciar a destinação de recursos privados para área de interesse coletivo, o plantio de florestas, que favorecerá a manutenção de áreas com cobertura vegetal e a recuperação de espaços degradados.

No entanto, a redação do art. 2º do PLS deve se adequar à legislação tributária.

O presente PLS propõe-se a criar para as pessoas jurídicas novo incentivo sujeito a limite global de dedução, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 2º. Esse dispositivo remete ao art. 6º, II, da Lei nº. 9.532, de 1997, que faz referência a duas deduções, cujos limites devem ser observados globalmente: programas culturais e investimentos em obras cinematográficas.

Contudo, há outras deduções, patrocínio de obras cinematográficas e aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES), que não estão previstas no dispositivo legal, porque foram introduzidas mais recentemente no ordenamento jurídico.

Sugere-se, assim, a alteração na forma da Emenda nº. 3, de modo a fazer referência expressa ao art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 1993, e aos arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a fim de que não haja dúvida de que todos esses limites devem ser observados conjuntamente. Caso não haja essa modificação, pode-se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

interpretar que o limite de investimentos em florestamento e reflorestamento, e o de patrocínio de obras visuais seriam aplicados de forma independente.

Pelas mesmas razões deve ser alterado o inciso II do § 1º do art. 2º, que trata do incentivo para as pessoas físicas. Esse dispositivo remete ao art. 22 da Lei nº. 9.532, de 1997, e ao art. 1º da Lei nº. 11.438, de 2006. Todavia, há outras deduções, patrocínio de obras cinematográficas e aquisição de cotas dos Funcines, que não estão previstas naqueles dispositivos legais.

Propõe-se, assim, a alteração do inciso II, de maneira a fazer referência ao art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 1993, e ao art. 44 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para não haver dúvida de que todos esses limites devem ser observados conjuntamente. Caso não haja essa modificação, pode-se interpretar que o limite de investimentos em florestamento e reflorestamento, e o de patrocínio de obras cinematográficas seriam aplicados de forma independente para as pessoas físicas.

É necessário também compatibilizar o PLS à Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Em relação às pequenas propriedades rurais, para cumprimento da manutenção da área de reserva legal, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Para recomposição dessas áreas, poderá ser realizado o plantio intercalado de espécies nativas de ocorrência regional com espécies exóticas, que não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Por sua vez, para as Áreas de Preservação Permanente (APP), admite-se o plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta.

Desse modo, percebe-se que há restrição quanto ao uso de espécies exóticas e que devem ser utilizadas as espécies nativas da região correspondente. Sugere-se a alteração da terminologia utilizada na Emenda nº. 1 – CMA, de forma a acrescentar o termo “de ocorrência regional”, impor o limite máximo da área ocupada com espécies exóticas em no máximo 50% e fazer referência à observação das prescrições do Código Florestal, na forma da Subemenda nº. 1.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº. 249, de 2011, acolhidas as Emendas nºs 1 e 2 da CMA, sendo a primeira na forma da subemenda abaixo, com a apresentação das seguintes emendas.

EMENDA Nº. 01 – CAE

Dê-se ao art. 3º do PLS nº. 249, de 2011, a seguinte redação:

Art. 3º A aplicação dos valores referidos no art. 2º desta Lei será efetuada mediante contrato entre o legítimo proprietário ou possuidor de imóvel rural familiar e a pessoa física ou jurídica declarante do imposto de renda devido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº. 02 – CAE

Dê-se ao art. 3º, § 2º, inciso III, alínea b, do PLS nº. 249, de 2011, a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

§ 2º

III -

.....

b) apresentação do projeto contendo:

1. a localização do imóvel georreferenciada;
2. área total;
3. topografia, mapa de fertilidade e de aptidão de uso do solo;
4. uso atual do solo;
5. recursos hídricos e mão de obra familiar existente;
6. preço médio da terra, por hectare, vigente;
7. objetivos e metas do projeto;
8. cronograma de atividades e metodologia a ser adotada na implantação da floresta;
9. recursos humanos, materiais e financeiros necessários, por fonte de obtenção; e
10. os resultados econômicos, sociais e ambientais esperados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº. 03 – CAE

Dê-se ao art. 2º do PLS nº. 249, de 2011, a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

I – no caso da pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, conjuntamente com as deduções de que tratam o inciso II do art. 6º da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e os arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – no caso da pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º da Lei nº. 11.438, de 29 de dezembro de 2006, o art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e o art. 44 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

SUBEMENDA Nº. 01 – CAE À EMENDA Nº. 1-CMA

Dê-se à alínea c do inciso III do § 2º do art. 3º do PLS nº. 249, de 2011, acrescida pela Emenda nº. 1 da CMA, a seguinte redação:

Art. 3º

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

§ 2º

III -

.....

c) compromisso de utilizar somente espécies nativas de ocorrência regional ou estas intercaladas ou em consórcio com exóticas, que não poderão exceder a 50% da área do projeto de florestamento ou reflorestamento, observadas as prescrições da Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator